

Processo nº: 1.987/2024

Projeto de Lei nº: 21/2024.

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória.

P A R E C E R

Do Relator Leonardo Monjardim, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei com o intuito de promover alterações na Lei nº 9.805, de 15 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 9.886, de 19 de outubro de 2022, para a mesma também dispor sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Após a aprovação pelas Comissões, o Vereador André Moreira propôs o destaque integral das alterações realizadas no artigo 3º da Lei 9.805/2021. O destaque fora devidamente aprovado mediante votação em Plenário, mantendo o texto original da legislação apenas nesse ponto.

Ato contínuo, a matéria fora colocada em votação, sendo aprovada pelo Plenário, motivo pelo qual fora encaminhado os autos para a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis para atendimento do requisito processual que é a elaboração da redação quando da constatação de emenda ao projeto de lei, conforme prevê o art. 324 e seguintes do regimento interno dessa Casa, o que ora se procede para que não ocorra nenhuma nulidade do processo legislativo.

É o que cumpre relatar. Passo a redação.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico.*



LEONARDO MONJARDIM
VEREADOR RELATOR



PROJETO DE LEI - 21/2024
(Redação Final)

Altera a Lei nº 9.805, de 15 de dezembro de 2021, para dispor sobre a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.805, de 15 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 9.886, de 19 de outubro de 2022, para a mesma também dispor sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia.

Art. 2º. A Lei nº 9.805/2021, alterada pela Lei nº 9.886/2022, que dispõe sobre Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída na Cidade de Vitória, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, e Pessoa com Fibromialgia, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, e Pessoa com Fibromialgia, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

Parágrafo único. A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, e Pessoa com Fibromialgia, será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade ou pela pessoa com fibromialgia.

Art. 2º VETADO.



Art. 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, e Pessoa com Fibromialgia, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, e Pessoa com Fibromialgia, será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84 (Transtorno do Espectro Autista), Trissomia 21 (Síndrome de Down), entre outras deficiências intelectuais, ou CID 10 M79.7, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, entre outras deficiências intelectuais, ou pessoa diagnosticada com fibromialgia, deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, entre outras



deficiências intelectuais, e Pessoa com Fibromialgia
determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico.*



LEONARDO MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

